



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007545-55.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: CONFIBRA PLASTICOS LTDA
CORRIGIDO: LUCIANE CRISTINA MURARO DE FREITAS

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007545-55.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CONFIBRA PLASTICOS LTDA

CORRIGENDA: LUCIANE CRISTINA MURARO DE FREITAS

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU OITIVA DO PERITO OU PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão tomada em audiência que indeferiu a oitiva do perito ou sua intimação para prestação de esclarecimentos adicionais, retrata ato de natureza jurisdicional, destituído de viés tumultuário ou arbitrário, insuscetível de modificação pela via correicional, além de ser suscetível de recurso próprio no momento adequado, o que acarreta a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Confibra Plásticos Ltda., com relação a ato praticado pelo Juíza do Trabalho Substituta Luciane Cristina Muraro de Freitas, na condução da reclamação trabalhista n. 0011530-95.2017.5.15.0152, em curso perante a Vara do Trabalho de Hortolândia, e na qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata, em síntese, que no processo em referência foi pleiteado o pagamento de adicional de insalubridade, em razão do que foi determinada a realização da correspondente prova técnica. Acrescenta que não se conformou com a conclusão da perícia, e que apresentou requerimento em 19/06/2018 para que o perito apresentasse esclarecimentos suplementares e mais detalhados.

Afirma que reiterou protestos em face do laudo pericial em 02/07/2018, solicitando a prestação dos citados esclarecimentos e a designação de audiência para oitiva do Perito.

Alega que durante audiência realizada em 02/08/2018, reiterou seu pedido para esclarecimentos adicionais, ao que a Corrigenda retorquiu afirmando que as informações já teriam sido prestadas, indeferindo o requerimento respectivo, e encerrando a instrução processual logo em seguida.

Destaca que ao assim proceder, a Corrigenda cerceou seu direito à ampla defesa, além de incorrer em negativa de prestação jurisdicional, já que a Magistrada não atentou para o fato de que o Perito apenas prestou esclarecimentos numa única oportunidade, e não em face dos pedidos de informações suplementares a respeito do laudo técnico, formulados em 19/06 e 02/07/2018, o que acarreta graves prejuízos processuais à Corrigente.

Diante disso, conclui que resta caracterizado erro de procedimento.

Pugna pelo cabimento da medida correicional, sustentando que a decisão atacada possui índole tumultuária e ofensiva à garantia constitucional de ampla defesa, apontando, ainda, que não há recurso apto a suscitar a revisão imediata do ato em questão.

Requer, por fim, que seja acolhida a Correição Parcial para que seja revista a decisão atacada, com a subsequente determinação para o Perito prestar esclarecimento ou a designação para oitiva deste profissional.

Apresenta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. dad464b).

Tempestiva a medida, uma vez que foi ajuizada em 09/08/2018 (ID. 6db37bd) contra decisão proferida em audiência do dia 03/08/2018 (ID. F51d370) dentro do prazo regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam recursos específicos.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a decisão tomada em audiência de instrução realizada em 03/08/2018 (ID. F51d370), pela qual a Corrigenda indeferiu o pedido de oitiva do perito nomeado ou que este fosse concitado a prestar novos esclarecimentos.

Não se trata, como quer fazer crer a Corrigente, de determinação contrária à boa ordem processual ou tumultuária, uma vez que fundada nas amplas faculdades de condução do processo concedidas ao Magistrado pelo art. 765 da CLT e pelo art. 370 do CPC; nada mais representa, portanto, que seu entendimento jurisdicional acerca da suficiência do conjunto probatório.

Incabível, assim, o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pela Corrigente, pois a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito contido no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura. Cabe ressaltar, ainda, que a matéria objeto da Correição poderá ser oportunamente discutida, caso o remédio recursal pertinente seja interposto, em seara outra que não a correicional.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a Correição Parcial apresentada nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 10 de agosto de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMUEL HUGO LIMA]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18081016593843400000031418808



Documento assinado pelo Shodo